

**AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**AGRAVADO: MARILÉA DA SILVA NOGUEIRA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Resende nos autos do cumprimento de sentença nº 0010723-79.2016.8.19.0045, ajuizado por **MARILÉA DA SILVA NOGUEIRA**, nos seguintes termos:

*“Fls. 741: Recebo os Embargos declaratórios opostos pela parte ré eis que tempestivos, contudo, deixo de acolhê-los face não restarem presentes as condições previstas no art. 1.022 do CPC, ou qualquer contradição na decisão e fl. 715, devendo o embargante manifestar seu inconformismo, caso queira, pela via recursal adequada. Intimem-se.*

*Manifeste-se o impugnado sobre o pagamento do valor incontroverso como requerido.*

*Quanto ao alegado excesso de execução, remetam-se os autos ao contador Judicial.*

*No que tange a ordem de obrigação de fazer (incorporação aos proventos), intime-se o executado para devido cumprimento, sob pena de multa que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada contracheque em desacordo com esta decisão.*

*Sem prejuízo, também determino que os valores que deixaram de ser pagos em virtude da resistência injustificada ao cumprimento da obrigação de fazer, que deverão ser apurados quando da realização da perícia, sejam pagos através de folha suplementar, na forma do enunciado da súmula 138 do TJRJ: “O cumprimento da obrigação de fazer pela Administração, especialmente na hipótese de implantação de benefício pecuniário a servidor ou pensionista, conta-se da data da intimação da ordem judicial ou daquela fixada pelo Juízo; o cumprimento tardio gera o dever de pagamento, em valor atualizado monetariamente, em folha suplementar.”*

Inconformado, sustenta o Estado agravante, em síntese, a inadmissibilidade do pagamento em folha suplementar de valores pretéritos decorrentes de atraso no cumprimento de ordem judicial, por violação direta ao regime constitucional de precatórios e RPV (art. 100 da Constituição Federal) e ao entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 831 da Repercussão Geral (RE 889.173); a inaplicabilidade da Súmula nº 138 do TJRJ em face da superveniência do precedente vinculante do STF; a presença

do risco de dano grave ou de difícil reparação ao erário, consubstanciado na dificuldade de repetição de indébito de verbas com caráter alimentar recebidas por pessoa física.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

**INDEFIRO A TUTELA RECURSAL PRETENDIDA**

porquanto, em juízo de cognição sumária, não se verifica a urgência necessária à concessão da medida pleiteada, tampouco riscos decorrentes do tempo estimado para a tramitação do recurso.

Intime-se a parte agravada para resposta, com fulcro no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

À douta Procuradoria de Justiça para parecer.

Rio de Janeiro, na data da publicação da decisão.

**JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**